

Processo nº TST-18 125/45

(1 630/47)

AA/DM.

A cada parte incumbe o pagamento das custas daquilo que requerer, logo depois de executado o ato, ressalvado à vencedora o direito ao reembolso das despesas efetuadas.

Vistos e relatados estes autos, em que são partes, como recorrente, Cassio Muniz & Cia. e, como recorridos, José Silveira, Paulo Butrico e outros:

Trata-se de recurso extraordinário, em fase de execução, com a finalidade de obter a dos honorários de perito e o pagamento dos mesmos pelos recorridos. O perito solicitara a importância de Cr\$ 30.000,00 (trinta mil cruzeiros) pelo seu trabalho. Propôs a firma condenada o pagamento de Cr\$ 3.000,00 (três mil cruzeiros). O Presidente da Junta arbitrou os honorários em Cr\$ 12.000,00 (doze mil cruzeiros), por se tratar de serviço que exigiu três meses e uma semana de trabalho, para o exame de mais de dez volumes de 600 (seiscentas) folhas cada um.

A firma condenada, não se conformando com o despacho proferido, em fase executiva, pelo Presidente da 6ª Junta de Conciliação e Julgamento de São Paulo, arbitrando os salários do perito, agravou do mesmo.

O Presidente do extinto Conselho Regional de Trabalho da 2ª Região resolveu não conhecer do agravo por considerá-lo incabível.

"A Consolidação das Leis do Trabalho, argumentou, na espécie, o Presidente do extinto Conselho, estabeleceu, taxativamente, quais os recursos admissíveis e deles não consta o agravo de instrumento. O Código de Processo Civil é fonte subsidiária, apenas nos casos omissos. O salário do perito

M. T. J. C. - J. T. - JUNTA DE CONCILIAÇÃO E JULGAMENTO

to poderá, ainda, ser apreciado pelo DD. Presidente da 6ª Junta, quando do julgamento da liquidação, ou, então, por esta Presidência, quando conhecer do recurso que fôr interposto da sentença que julgar a mesma liquidação" (Despacho de fls. 25).

Contra essa decisão manifestou a firma recurso extraordinário para o extinto Conselho Nacional do Trabalho, que deu provimento ao recurso, para ordenar a baixa dos autos ao Conselho Regional, a fim de ser julgado o agravo, como de direito. Em seu acórdão (fls. 47), o Conselho Nacional entendeu ter havido violação da norma jurídica constante do art. 897 da Consolidação. Consoante o estabelecido nesse artigo, "cabe agravo das decisões do Juiz Presidente, nas execuções". Não esclarece o dispositivo qual a espécie de agravo cabível, se de petição, se de instrumento.

Em obediência a essa decisão, foi julgado o agravo, sendo mantido o despacho agravado (fls. 50). Os agravantes haviam ponderado ser exorbitante o arbitramento e entendiam que a responsabilidade do mesmo deveria caber aos agravados, que haviam requerido a perícia. Invocaram a tabela do Regimento do Conselho do Estado de São Paulo, para prova de ser elevado em demasia o pagamento arbitrado. Ao que objetou, em seu despacho denegatório, o Presidente do extinto Conselho não poder o aludido pagamento, dada a natureza e a importância do trabalho pericial, ficar adstrito à tabela do Regimento citado. Quanto à satisfação do pagamento pelos agravados, embora disponha o artigo 57 do Código de Processo Civil que as despesas com a perícia ficarão a cargo de quem as requereu, ou do autor, quando determinado pelo Juiz, esse pagamento cabe, como parcela de custas, à parte vencida, que, no caso, eram os agravantes.

Novamente inconformada com o decidido, interpôs a firma o presente recurso extraordinário, invocando a alínea p do art. 896 da Consolidação das Leis do Trabalho, alterado pelo Decreto-lei 8 737, de 19 de janeiro de 1946.

O parecer da Procuradoria Geral da Justiça do *

M. T. I. C. - J. T. - JUNTA DE CONCILIAÇÃO E JULGAMENTO

Trabalho a fls. 61, reza: "não é possível admitir como violados os preceitos dos arts. 56 e 57 do Código de Processo Civil e mais os preceitos da Consolidação, referentes às tabelas de custas. Aliás, a própria recorrente em suas razões, depois de acentuar que, pelo Regimento de Custas do Estado de São Paulo, deverão perceber os peritos comerciais de Cr\$ 100,00 (cem cruzeiros) e Cr\$ 500,00 (quinhentos cruzeiros), pleiteia, ela própria, para o caso em apreço, o arbitramento de Cr\$ 3.000,00 (três mil cruzeiros). Reconhece, assim, a inaplicabilidade, na hipótese, da tabela que invoca."

Opina a Procuradoria pelo não conhecimento ou não provimento do recurso.

V O T O

Preliminarmente, divergindo, "data vênia", da Procuradoria, sou pelo conhecimento do recurso, que se acha devidamente fundamentado. Merece discussão e está sujeita, sem dúvida, a interpretações diversas a aplicabilidade, ou não, na espécie dos arts. 56 e 57 do Código de Processo Civil, mormente por não haver sido proferida a sentença de liquidação, que viria transferir a responsabilidade do pagamento dos salários do perito aos atuais recorrentes. Por este fundamento, estou que o recurso é de ser conhecido.

No mérito, duas são as questões em tela:

a) fixação dos honorários do perito em Cr\$ 12.000,00 (doze mil cruzeiros), como determinou o Presidente da Junta, ou em Cr\$ 3.000,00 (três mil cruzeiros), como pleiteam os recorrentes; e

b) responsabilidade desse pagamento, para que se decida se cabe a mesma aos atuais recorrentes ou aos recorridos, que requereram a perícia.

Inicialmente, cabe ponderar que erro houve, quando tal pagamento deixou de se efetuar, logo após a realização da perícia. Conforme ensinam os processualistas, "a cada parte incumbe o pagamento das custas daquilo que requereu e logo depois de executadas o ato, "

M. T. I. C. - J. T. - JUNTA DE CONCILIAÇÃO E JULGAMENTO

na forma do art. 56 do Código de Processo Civil. Sendo omissa a Consolidação, no tocante à remuneração dos peritos, é de se aplicar à hipótese, subsidiariamente, o dispositivo do Código de Processo. Ora, quem requereu a perícia foram os recorridos e não os recorrentes, sendo de notar, ainda, que eram aqueles, e não estes, os autores. Cabe, pois, aos recorridos o pagamento dos salários do perito, ficando-lhes, é claro, ressalvado o direito de reembolsar-se do pagamento feito, logo depois de proferida a sentença de liquidação, quando poderão incluir o valor das despesas relativas à perícia no "quantum" da condenação liquidada. Resta discutir o montante da remuneração devida ao perito. Os recorrentes deram clara demonstração de que não seria justo pautá-la pelo Regimento de Custas do Estado de São Paulo, tanto que propuseram o pagamento de importância cinco vezes superior à que determinou o citado Regimento. Por outro lado, as instâncias inferiores, que, passo a passo, acompanham a marcha do processo, mais capacitadas se acham para a fixação de tais honorários. A remuneração determinada pela autoridade judiciária representa apenas pouco mais de um terço da que foi pleiteada pelo perito. Não é presunção de todo infundada aceitar como base a remuneração ordenada pelo Presidente da Junta, que, de perto, observou o trabalho de que resultou o laudo pericial. Assim, não vejo porque deixar de manter, neste ponto, a decisão recorrida.

Por estes fundamentos, dou provimento, em parte, ao recurso, para eximir os recorrentes do pagamento dos salários do perito.

É o meu voto.

Isto posto:

Acordam os Juizes do Tribunal Superior do Trabalho, por unanimidade de votos, em dar provimento, em parte, ao recurso, para eximir os recorrentes do pagamento dos salários do perito.

Alto do Tribunal, 11 de Novembro de 1947

M. T. I. C. - J. T. - JUNTA DE CONCILIAÇÃO E JULGAMENTO

perito.

Rio de Janeiro, 11 de novembro de 1947

Manoel Caldeira Neto

Vice-Presidente,
no exercício da
Presidência.

Relator

Júlio Barata

Ciente _____

Procurador

Dorval Lacerda

Publicado no "Diário da Justiça" em 13 / I / 48